



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046066-75.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado MARCO ANTONIO CEZAR CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1046066-75.2024.8.26.0100/50001
Embargante(s): Sul América Seguro Saúde S.A.
Embargado(s): Marco Antônio Cezar Carlos
Comarca: São Paulo - 26ª Vara Cível
1ª Instância: 1046066-75.2024.8.26.0100
Juiz(a): Rogerio de Camargo Arruda

Voto nº: 43.235

EMENTA: Embargos de declaração. Ação revisional de cláusula contratual. Sentença de procedência parcial. Embargos opostos pela ré. Alegação de omissão e obscuridade quanto à aplicação do prazo prescricional trienal para a restituição de valores pagos a maior. Omissão sanada. Distinção entre pretensão declaratória e condenatória. Imprescritibilidade do pedido de nulidade da cláusula. Prescrição trienal incidente apenas sobre a repetição do indébito, nos termos do art. 206, §3º, IV, do CC e da tese fixada no REsp 1.360.969/RS. Pré-questionamento expresse dos dispositivos legais indicados. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

Embargos de declaração opostos por Sul América Seguro Saúde S.A. em face do acórdão de fls. 21/25, que reconheceu a abusividade do reajuste etário aplicado aos 56 anos, determinou a restituição dos valores pagos a maior e suprimiu a necessidade de realização de perícia atuarial para a apuração dos percentuais de reajuste.

A embargante alega omissão e obscuridade no acórdão, sustentando que o acórdão não delimitou expressamente a aplicação do prazo prescricional trienal à repetição do indébito, conforme previsto pelo art. 206, §3º, IV, do Código Civil e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente no REsp 1.360.969/RS (Tema 610).

Aduz que tal omissão pode gerar interpretação ambígua sobre o alcance temporal da restituição, permitindo a devolução de valores anteriores ao prazo de prescrição aplicável.

Busca o pré-questionamento dos dispositivos legais pertinentes, com destaque para o art. 206, §3º, IV, do Código Civil, a fim de viabilizar eventual recurso às instâncias superiores.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 9/14).

É o relatório em sede recursal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se a omissão relevante que justifica o acolhimento parcial dos embargos, nos termos a seguir expostos.

Da Omissão sobre o Prazo Prescricional para a Repetição do Indébito

A parte embargante sustenta que o acórdão foi omissor ao não indicar expressamente que a restituição dos valores pagos indevidamente está sujeita ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, nas ações que discutem a validade das cláusulas de reajuste em contratos de plano de saúde, há distinção entre: (i) a pretensão declaratória, voltada ao reconhecimento da nulidade da cláusula de reajuste abusivo, que é imprescritível; e (ii) a pretensão condenatória, que busca a devolução dos valores pagos

indevidamente, sujeita ao prazo prescricional trienal.

Conforme estabelecido pelo STJ no REsp 1.360.969/RS (Tema 610), em contratos de trato sucessivo, a restituição dos valores pagos a maior só pode retroagir ao período de três anos anteriores ao ajuizamento da ação, não sendo possível pleitear a devolução de valores pagos em períodos anteriores a esse marco temporal.

A decisão embargada, ao determinar a devolução dos valores pagos a maior, não especificou expressamente essas limitações temporais, o que pode gerar interpretações ambíguas e comprometer a correta execução do julgado.

Portanto, corrige-se a omissão, a fim de esclarecer que a restituição dos valores pagos indevidamente deve se restringir às parcelas pagas nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Da Inexistência de Obscuridade ou Contradição Quanto à Nulidade da Cláusula

Por outro lado, não há obscuridade ou contradição no que tange ao reconhecimento da nulidade da cláusula de reajuste por faixa etária.

A parte embargada destaca corretamente que a nulidade de cláusulas abusivas em contratos de adesão é imprescritível, nos termos do art. 169 do Código Civil. Assim, ao reconhecimento da abusividade do reajuste etário não se aplica à prescrição.

A parte embargante, ao alegar obscuridade, na verdade pretende a rediscussão do mérito da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do Prequestionamento

Para fins de viabilização de eventual recurso especial, consignam-se como prequestionados os seguintes dispositivos: Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, 39, 47 e 51; Código Civil: arts. 169, 421, 422 e 206, §3º, IV; Código de Processo Civil: arts. 489, §1º, IV e V; 1.022; 927,III; Estatuto do Idoso: art. 15, §3º; Súmula Normativa 3/2001 da ANS.

Ante o exposto, meu voto acolhe em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator